



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002803-66.2025.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante HENRIQUE SOTERO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao agravo em execução para determinar que seja analisado o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo do pedido de indulto, desconsiderando a necessidade de reparação do dano, ante a presunção de hipossuficiência, tudo conforme previsão expressa no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002803-66.2025.8.26.0361

Comarca de Mogi das Cruzes

Agravante: Henrique Sotero dos Santos

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.461

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 12.338/2024. INDEFERIMENTO. CRIME PATRIMONIAL SEM EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. EXIGÊNCIA DE REPARAÇÃO DA VÍTIMA. SENTENCIADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUIMIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Decreto Presidencial n.º 12.338 de 2024 possibilita a concessão de indulto aos sentenciados a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano, ou sejam hipossuficientes (art. 9º, inciso XV).

2. Tendo o sentenciado sido assistido pela Defensoria Pública tanto no processo de conhecimento, como no processo de execução, o próprio Decreto Presidencial estipulou a presunção de incapacidade econômica, dispensando, nesse caso, a reparação do dano, conforme leitura do artigo 12, §2º, em conjunto com art. 9º, XV, ambos do Decreto nº 12.338/2024.

3. Não tendo sido analisado o requisito subjetivo, é de rigor o parcial provimento ao recurso, uma vez que a concessão neste momento configuraria inegável supressão de instância

4. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que lhe indeferiu o pedido de indulto com base no decreto nº 12.338/2024, interpôs o sentenciado Henrique Sotero dos Santos o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que os requisitos necessários à concessão do benefício foram devidamente preenchidos, com fulcro no art. 9º, XV, do Decreto nº

12.338/2024, uma vez que restou demonstrada a impossibilidade de reparação do dano, sendo possível presumir a hipossuficiência apontada no art. 12, §2º, do referido decreto, ante a atuação da Defensoria Pública. Assim, requer a reforma da r. decisão monocrática para que seja deferido o benefício pleiteado.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

É o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Nos autos da execução n.º 0010630-65.2024.8.26.0361, pleiteou o sentenciado Henrique Sotero dos Santos o indulto da pena referente à sua condenação por crime comum, com base no art. 9º, XV do Decreto Presidencial nº 12.338 de 2024.

Verifica-se pelos documentos acostados que o sentenciado cumpre pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, crime cometido sem violência ou grave ameaça, se enquadrando no requisito objetivo do art. 9º, XV, e apesar de não ter reparado o dano, trata-se de pessoa presumidamente hipossuficiente, nos termos do art. 12, §2º, I, do mesmo decreto.

Consta dos autos que a agravante pleiteou o indulto de suas penas com base no Decreto Presidencial nº 12.338 de 2024. A benesse foi indeferida pelo mm. juiz *a quo* sob o argumento de que:

Fls. 62: Indefiro. Isto porque, conforme bem asseverado pelo Ministério Público, não houve reparação do dano até 25/12/2024, bem como não houve comprovação nos autos da incapacidade econômica do sentenciado.

Ademais, o simples fato do sentenciado estar representado nos autos pela

Defensoria Pública não comprova sua incapacidade financeira, uma vez que a atuação da defesa se fez sem qualquer verificação da renda e patrimônio do sentenciado, sendo a atuação meramente formal no caso do sentenciado não constituir advogado, permanecer inerte ou até mesmo nos casos em que não for localizado, como é o caso dos autos.

O indulto pleiteado tem como requisitos a) a condenação por delito contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça a pessoa, b) até 25 de dezembro de 2024, tenha sido reparado o dano, por meio de arrependimento posterior (reparação do dano antes do recebimento da denúncia) ou reconhecida a circunstância atenuante de reparação do dano antes da sentença, sendo excetuada a necessidade da reparação nos casos de hipossuficiência, tudo nos termos do art. 9º, XV, do Decreto nº 12.338/2024, *in verbis*:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou

Além disso, o próprio decreto presidencial indicou as hipóteses em que seria presumida a incapacidade econômica, nos termos do art. 12, §2º, I:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;

Verifica-se que o agravante foi assistido pela Defensoria Pública, tanto no processo de conhecimento, como no processo de execução, sendo, portanto, presumidamente hipossuficiente.

De acordo com o art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República estabelecer requisitos e pressupostos

indispensáveis para a concessão do benefício em tela. Sendo assim, impossível criar critérios ou requisitos diversos daqueles previstos no texto do Decreto editado.

Além disso, verifica-se que na sentença penal condenatória que o delito praticado foi na modalidade tentada, de modo que os bens subtraídos foram restituídos à vítima, não sendo fixado qualquer valor a título indenizatório.

Contudo, cabe esclarecer que é inviável a concessão do benefício por esta via, como pretende a defesa. Cumpre consignar que a negativa se deu com base na ausência de requisito objetivo e, por isso, a concessão neste momento configuraria inegável supressão de instância.

Assim, é de rigor o parcial provimento do recurso, para que o MM. Juízo a quo analise os requisitos para concessão ou não do benefício, desconsiderando a necessidade de reparação do dano, ante a previsão expressa de tal exceção no Decreto Presidencial, bem como na presunção de hipossuficiência, ressaltando que a apreciação da matéria em sede de agravo caracterizaria evidente supressão de instância.

3. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo em execução para determinar que seja analisado o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo do pedido de indulto, desconsiderando a necessidade de reparação do dano, ante a presunção de hipossuficiência, tudo conforme previsão expressa no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf